



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.143 - SP (2011/0257716-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL WELINGTON VALENTIM

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO DECRETO. CAUSA IMPEDITIVA PARA OBTENÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - O Decreto Presidencial nº 7.046/2009 condicionou a obtenção da benesse ao não cometimento pelo apenado de falta grave nos doze meses anteriores à sua publicação, ocorrida em 23.12.2009.

II - Falta grave cometida pelo apenado em 28.12.2009 não é causa impeditiva para obtenção da comutação de pena, nem como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido no Decreto.

III - Se o Decreto Presidencial condicionou a obtenção pelo réu da comutação de parte de sua pena ao preenchimento de condições expressamente estatuídas, não pode o julgador criar condição não prevista em lei para concessão do benefício. Precedentes.

IV - Deve ser cassado o acórdão recorrido a decisão de 1º grau, deferindo-se o pedido de comutação requerido pelo paciente, com fundamento no Decreto Presidencial 7.046/09

V - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.143 - SP (2011/0257716-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de comutação requerido com fundamento no Decreto 7.046/09, ao fundamento de que o requisito objetivo não foi preenchido, tendo em vista a prática de falta disciplinar grave.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, sob a alegação que o paciente preenche os requisitos estampados no Decreto, vez que a falta disciplinar praticada ocorreu fora do período estabelecido como impeditivo da norma presidencial.

O Tribunal de origem denegou a ordem, ao entendimento de que o réu não teria cumprido o requisito subjetivo, necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Daí a presente impetração, na qual se requer a concessão do benefício da comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 7.046/09, vez que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Aduz, para tanto, que o cometimento pelo réu de falta disciplinar grave cometida fora do período estabelecido do Decreto não tem o condão de macular os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

Devidamente instruídos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, às fls. 85/88, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.143 - SP (2011/0257716-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de comutação requerido com fundamento no Decreto 7.046/09, ao fundamento de que o requisito objetivo não foi preenchido, tendo em vista a prática de falta disciplinar grave.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, sob a alegação que o paciente preenche os requisitos estampados no Decreto, vez que a falta disciplinar praticada ocorreu fora do período estabelecido como impeditivo da norma presidencial.

O Tribunal de origem denegou a ordem, ao entendimento de que o réu não teria cumprido o requisito subjetivo, necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Daí a presente impetração, na qual se requer a concessão do benefício da comutação de penas, com fundamento no Decreto n.º 7.046/09, vez que preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Aduz, para tanto, que o cometimento pelo réu de falta disciplinar grave cometida fora do período estabelecido do Decreto não tem o condão de macular os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção da benesse.

Passo à análise da irrisignação.

O Juízo de Execuções indeferiu o pedido de indulto de sua pena, sob o argumento de que “o *sentenciado registra prática de falta grave em 28.12.2009 (...) e conforme exigência do Decreto, que prevê em seu artigo 4º, que a concessão do indulto ou comutação fica subordinada à constatação de inexistência de prática de falta grave nos últimos doze (12) meses de cumprimento da pena (...), contados retroativamente à publicação do decreto, assim, carece o sentenciado do requisito objetivo. Portanto, fica impossibilitado de ser beneficiado com a comutação de penas, além de caracterizar também a ausência do requisito subjetivo*” (fl. 31).

O Tribunal de origem assim fundamentou seu entendimento:

“... Basta ler no boletim informativo que o sentenciado restou condenado por crime sério, cometido com grave ameaça a pessoa (roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplamente qualificado) circunstância hábil a denotar a sua intensa periculosidade. Não bastasse isso, enquanto se encontrava em cumprimento de pena, praticou falta grave, demonstrando que não vem assimilando a terapêutica penal.” (fl. 10)

Contudo, o Decreto Presidencial nº 7.046/2009, publicado em 23/12/2009, exigiu, expressamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

“Art. 4 A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.”

Como se vê, nos termos do Decreto Presidencial, tem-se como condição à obtenção da benesse o não cometimento pelo réu de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.

Assim, a falta grave cometida pelo apenado em 28.12.2009 não é causa impeditiva para obtenção da comutação de pena, nem óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estar fora do período definido.

Conquanto, a aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da comutação de pena, resta configurado, do mesmo modo, constrangimento ilegal.

Ora, se o Decreto Presidencial condicionou a obtenção pelo réu da comutação de parte de sua pena ao preenchimento apenas do lapso temporal de pena cumprido, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses, não pode o julgador criar condição não prevista em lei para concessão do benefício.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal. A exigência de prévia submissão do apenado a exame criminológico para o deferimento de comutação da pena não encontra respaldo legal, decorrendo, daí, constrangimento ilegal, conforme linha de jurisprudência consolidada em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente.” (HC 169.266/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.706/08. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO EXTRALEGAL.

Uma vez preenchido os requisitos legais para comutação da pena pelo Decreto n.º 6.706/2008, é vedado ao e. Tribunal a quo exigir a realização do exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado, por absoluta falta de previsão legal (Precedentes).

Habeas corpus concedido.” (HC 162.694/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).

Com isso, atendidos os pressupostos exigidos, deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão de 1º grau, deferindo-se o pedido de comutação requerido pelo paciente, com fundamento no Decreto Presidencial 7.046/09.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0257716-1

HC 223.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4713434520108260000 803326

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL WELINGTON VALENTIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.